

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 526/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 09.07.99.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002786/95      AI Nº 2/149949/95.**

**RECORRENTE: ERIDAN CAVALCANTE GUIMARÃES.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.**

**EMENTA:**

**ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DOCUMENTO SEM VALIDADE JURÍDICA. INIDONEIDADE.** Mercadorias transportadas ao abrigo de documento fiscal inidôneo, eis que emitido fora do prazo de validade, em desobediência ao artigo 356 do Dec. nº 21.219/91, são apreendidas com gravame do imposto. Exigência fiscal válida e eficaz. Ação Fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Pelo que se colhe dos autos em sua peça primeira, o cidadão acima nominado transportava no veículo de placas QF 0208-CE 1.500 unidades de couro de carneiro de 1ª qualidade e 3.500 unidades de couro de cabra de 1ª qualidade, no valor de R\$ 15.000,00, a cobertados pela Nota Fiscal nº 035, série "C", emitida pela firma FORCOPEL - Fortaleza Com. Imp. e Exp. de Couros e Peles Ltda., neste Estado, com destino a BRESPEL - Brasil Espanha, no Estado da Bahia, considerada inidônea por ter sido emitida após expirado o prazo de validade, a AIDF nº 002114 de 26.03.90 perdera a validade em 26.03.93, conforme art. 356 do Dec. nº 21.219/91.

Por dispositivos infringidos os autuantes apontam os artigos 1º; 16, I, "c"; 21, II, "c"; 101; 105; 356; 734; 765 do Dec. nº 21.219/91, e, como penalidade propoem a inserta no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal.

As mercadorias ficaram sob a guarda da FORCOPEL - Fortaleza Com. Imp. e Exp. de Couros e Peles Ltda.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça inicial e demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Integra a instrução procedimental a 1ª via da nota fiscal nº 035, série "C".

As mercadorias foram liberadas através de fiança, conforme Termo de Fiança exarado às fls. 06 dos autos.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia lavrado às fls. 15.

Em instância singular, a nobre julgadora, à luz do art.

*[Handwritten signature]*

356 § único e art. 105, VII, "a" do Dec. nº 21.219/91 (alterado pelo Dec. nº 23.117/94), decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a FORCOPEL, na condição de fiadora, da signatária interpõe recurso voluntário, cujas razões demoram às 29 a 32, arguindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, reconhece a irregularidade apontada, ocorrida por falha de um de seus funcionários no preenchimento da nota fiscal nº 035, série "C", que de forma negligente deixou de observar o prazo de validade constante do rodapé da citada nota, porém, contesta a multa imposta, razão pela qual requer que seja modificada a decisão condenatória recorrida, no sentido de desconsiderar a cobrança da multa imposta e cobrar apenas o tributo devido com seus acréscimos legais.

Às fls. 38 há uma solicitação de perícia no sentido de verificar se o ICMS destacado na Nota Fiscal em tela foi lançado no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, se o imposto foi devidamente apurado no livro de Registro de Apuração do ICMS, e, finalmente, se houve recolhimento ou crédito desse imposto no mês em que ocorreu a escrituração da alusiva nota fiscal. Às fls.41 consta a informação de que a solicitação não foi cumprida por falta de elementos.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, após tecer algumas considerações manifesta entendimento coincidente com o da nobre julgadora singular, momento em que sugere o conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida.

É o relatório

M.D.S.S. 

**VOTODA RELATORA:**

Gira a controvérsia em torno do descumprimento de obrigação tributária por parte do cidadão acima nominado, assim caracterizado pelo transporte de mercadorias abrigadas por Nota Fiscal sem validade jurídica, portanto inidônea, eis que emitida em desobediência ao disposto no art. 356 do Dec. nº 21.219/91.

Do exame cuidadoso de todo o processado, concluímos que não há o que se discutir quanto ao merecimento da autuação, por quanto está respaldada em fatos concretos apurados no trânsito de mercadorias que provam a infringência dos dispositivos legais que regem a matéria.

De fato, a Nota Fiscal nº 035, série "C", ao ser emitida em 27.10.95, já se encontrava com o prazo de validade expirado desde 31.12.93, por força do disposto no parágrafo único do artigo 356 do Dec. nº 21.219/91, haja vista que fora autorizada em 26.03.90, ou seja, autorizada anteriormente à vigência deste Decreto.

A propósito, vejamos o que dispõe o referido dispositivo nos seus exatos termos:

"Art. 356 - Os documentos fiscais perderão sua validade se não utilizados no prazo de 3 (três) anos contados da data de sua impressão.

Parágrafo único - Os documentos fiscais autorizados anteriormente à vigência deste Decreto, perderão, também sua validade se não utilizados até 31 de dezembro de 1993."

Como vimos, pelos elementos presentes, sob o limiar do dispositivo acima reproduzido, as mercadorias questionadas foram postas em circulação em situação fiscal irregular, eis que acobertadas por documento fiscal que não mais possuía validade para acobertar a operação, fato que nos permite concluir, consoante inteligência do art. 105, VII, "a" do Dec. nº 21.219/91 (alterado pelo Dec. nº 23.117/94), que a alusiva Nota Fiscal é inidônea. Nestas condições, somos forçados a reconhecer a infração apontada na inicial, e, que a nobre julgadora singular perfilhou a melhor solução para a questão quando em sua bem prolatada decisão manifestou juízo pela Procedência da Autuação. Ademais, as razões apresentadas pela recorrente não infirmaram a legítima pretensão do Fisco, pois não ultrapassaram o terreno das alegações.

Releva notar que a eficácia jurídica da validade de documentos fiscais, está condicionada ao atendimento de normas contidas na legislação tributária aplicável à espécie.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desproyimento do recurso voluntário interposto, para confirmar a decisão condenatória recorrida, em consonância com o parecer da d. Consuitoria Tributária, inteiramente adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

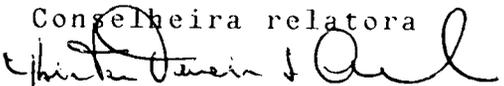
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ERIDAN CAVALCANTE GUIMARÃES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

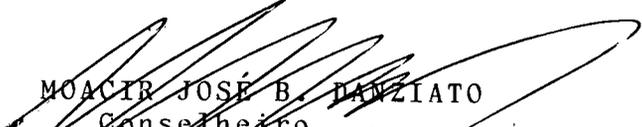
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora; em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

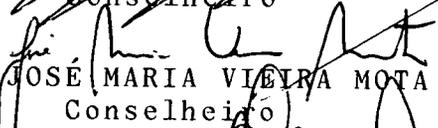
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 08 de setembro de 1999.

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

  
MOACIR JOSÉ B. DANZIATO  
Conselheiro

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro.